



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 25/2014

Acórdão: n.º 134/2025

Data do Acórdão: 29/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual com penetração; abuso sexual de criança; erro na apreciação e valoração da prova; contradição entre os factos apurados e o decidido; *in dubio pro reo*

Decisão: Improcedente; confirmação da absolvição do arguido

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, o arguido A, com demais sinais nos autos, foi absolvido da prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 2, e de dois crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 2, todos do Código Penal (CP), de que vinha acusado.

Não se conformando com a decisão absolutória, a digna Representante do Ministério Público junto desse Tribunal interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“A factualidade apurada aponta linearmente que o arguido cometeu os crimes supra referidos.*
2. *Estamos perante crimes horrendos, praticados pelo próprio pai que se aproveita sexualmente da filha menor, sem discernimento e capacidade intelectual suficiente para determinar a sua actividade sexual, desvalorizando por completo a sua autodeterminação sexual.*
3. *Já é assente, doutrinária e jurisprudencialmente que, no que tange à valoração da prova, nomeadamente no que se concerne as declarações da ofendida, nos crimes*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Ministério Público nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sexuais, o julgador deverá assumir uma postura um tanto ou quanto excepcional, por conta das circunstâncias especiais em que, via de regra, esses crimes são perpetrados.

4. *É certo que o julgador formula a sua convicção através de uma livre apreciação dos elementos de prova disponíveis, mas não deixa, por isso, de estar vinculado a um dever de aperceber e plasmar conforme a lógica e o rigor interpretativo que são basilares à estrita caracterização da realidade fáctica que lhe é dado a apreciar.*
5. *Salvo o devido respeito pela opinião diversa, e atenta a factualidade apurada, entendemos que mal andou o Juiz "a quo", no que respeita à valoração da prova, pelos motivos já expostos."*

Apresentadas as alegações, a digna Magistrada do Ministério Público (Recorrente) terminou pedindo provimento ao recurso, devendo ser julgado procedente porque provado e, consequentemente, o arguido condenado pela prática dos crimes de que foi acusado.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o arguido apresentou contra alegações, findas as quais terminou dizendo que *"a douta sentença recorrida não carece de qualquer reparo"*, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso.

Remetido o processo ao STJ, em sede de cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto limitou a emitir visto.

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Afigura-se pacífico que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as de saber se houve erro na apreciação e valoração da prova e inerente falta de sintonia entre os factos apurados e o decidido.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *“O arguido é pai da menor ofendida **B**, nascida a 30/12/1999;*
2. *O arguido e a mãe da ofendida separaram-se quando esta tinha nove meses de idade;*
3. *Com a separação a ofendida ficou sob guarda e cuidados da mãe, mas frequentava com regularidade a casa do arguido e da mãe dele e às vezes dormia ali;*
4. *O arguido residia em São Filipe, com a sua então companheira conhecida por **C**, após a separação foi morar em casa da mãe em Ponta Verde e, em data não concretamente apurada, foi residir num quarto oferecido pela empresa **X**, na localidade de Almada, onde trabalhava como motorista;*
5. *Em data não concretamente apurada, o arguido voltou a morar em Ponta Verde, tendo colocado os seus pertences numa casa que lhe foi cedida por uma tia, mas ainda dormia em casa da mãe;*
6. *No dia 30 de Setembro de 2012, em hora não concretamente apurada, o arguido chamou a ofendida para que fosse à casa dele;*
7. *A ofendida e a testemunha **D**, dirigiram para a casa do arguido, tendo o encontrado sozinho, permaneceram ali algum tempo e depois foram para casa, levando milho”.*

b) Factos não provados

O referido Tribunal considerou como factos não assentes o que se segue:

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pelo dito Tribunal como factos provados e não provados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. *“Em data não concretamente apurada, mas quando a ofendida estudava a quinta classe de escolaridade, esta dirigiu-se para a casa da sua avó, mãe do arguido, à tarde e ali dormiu;*
2. *O arguido, a ofendida e a E, irmã mais velha da ofendida, deitaram-se na mesma cama;*
3. *Após a E ter dormido o arguido começou a abraçar e a beijar a ofendida na boca com introdução da língua dele na boca dela;*
4. *A ofendida começou a chorar e o arguido lhe disse que ia batê-la se ela não parasse;*
5. *A ofendida trajava calças e uma blusa;*
6. *O arguido lhe retirou as calças e as calcinhas, estando ele apenas de cuecas;*
7. *O arguido colocou-se por cima da ofendida retirou o seu pénis erecto das cuecas, colocou-o na vagina dela e manteve relação sexual de cópula completa com ela até ejacular;*
8. *Após o acto o arguido disse à ofendida que se contasse o que tinha passado entre eles iria acoitá-la;*
9. *Em data não concretamente apurada, mas no mês de Dezembro de 2011, por volta das 15 horas, o arguido tinha ido buscar a ofendida na casa da sua mãe para trazê-la para esta cidade, na viatura da empresa em que ele trabalhava;*
10. *Nesta cidade o arguido ofereceu materiais escolares à B e depois a levou para o seu quarto em Almada;*
11. *O arguido deixou a ofendida no seu quarto e foi para o trabalho;*
12. *Na ausência do arguido a ofendida dirigiu-se para a casa da sua tia paterna F, para lhe mostrar os materiais escolares que o arguido a tinha oferecido;*
13. *Quando o arguido voltou a ofendida estava em casa da sua tia, chamou por ela, para lhe levar as chaves do quarto, o que ela fez;*
14. *Estando os dois nesse quarto o arguido abraçou a ofendida e começou a beijá-la;*
15. *A ofendida trajava um vestido e o arguido despiu-a retirou-a as calcinhas livrou-se das suas vestes e manteve relação sexual de cópula completa com ela até se ejacular;*
16. *Depois tomaram banho e o arguido a levou para casa, por volta das 18 horas;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

17. *A partir dessa data o arguido mantinha relações sexuais de cópula completa com a ofendida, sempre que a levava para o seu quarto em Almada;*
18. *No dia 30 de Setembro de 2012, depois da ofendida e a testemunha **D** terem chegado em casa do arguido este deu milho verde à testemunha **D** e lhe disse para sentar na sala a comer;*
19. *O arguido levou a ofendida para o quarto dele, entraram e o arguido encostou a porta;*
20. *A ofendida trajava umas calças e blusa;*
21. *O arguido desabotoou e abriu o feixe das calças da ofendida, descendo-lhe as calças, ao mesmo tempo que as calcinhas, até os joelhos;*
22. *Acto contínuo, o arguido livrou-se das suas calças e cuecas e retirou o seu pénis erecto, colocando-o na vagina da ofendida, mantendo com a mesma relação sexual de cópula completa;*
23. *Durante o acto foram flagrados pela testemunha **D** que entrou nesse quarto;*
24. *A referida testemunha disse ao arguido "djam odja cuse nhos ta faze";*
25. *O arguido de imediato se recompôs, agarrou a testemunha e a levou para a sala;*
26. *Na sala o arguido colocou uma bebida alcoólica na tampa de uma garrafa e deu à testemunha **D**, que não aceitou dizendo que a bebida era amarga".*

*

- c) Do alegado erro na apreciação e valoração da prova e inerente falta de sintonia entre factos apurados e o decidido

Nas suas alegações a digna representante do Ministério Público começou por assegurar que, durante a audiência, o arguido manteve as suas anteriores declarações, continuando a negar ter envolvido sexualmente com a ofendida e, uma vez que firmou que entre eles havia bom relacionamento, questionado sobre o porque de o ter apontado como autor dos factos, insinuou que isso aconteceu devido a ensinamentos da mãe e do marido desta, com o fito de o prejudicar. Entretanto, uma vez que ficou assente que entre todos não havia conflito, pelo contrário, se relacionavam de forma normal e havia muitos anos que o relacionamento entre o arguido e a mãe da ofendida havia terminado, a digna Procuradora asseverou que não havia razões para uns e outros o apontar como agente dos factos, principalmente a mãe e a própria ofendida sua filha.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Referindo-se à audição da ofendida, a ilustre Magistrada começou por atestar que, em parte, ela não confirmou as suas anteriores afirmações, particularmente, em relação aos factos dos pontos 7 a 14 da acusação e que havia dito terem acontecido na casa da sua avó paterna. Entretanto, no seu entender, após os devidos esclarecimentos, a ofendida prestou declarações de forma credível e coerente confirmando, no essencial, que manteve relações sexuais com o arguido e que a primeira vez aconteceu no quarto deste, na localidade de Almada, tendo explicado como tudo aconteceu e que o arguido lhe disse nesse dia para não contar o sucedido porque, de contrário, a mataria. Continuando, assegurou que a ofendida disse que depois desse dia voltou a manter relações sexuais com o arguido, no mesmo quarto, por duas ou três vezes, sendo que a última foi nesse dia em que foi à casa do arguido na companhia do irmão **D**. Esclareceu que tudo foi desencadeado na sequência de este ter contado à mãe que viu o arguido com o seu pénis (“tcheti”) de fora, mas reconheceu que, no julgamento, devido a sua tenra idade e vergonha essa criança “(...) *prestou declarações por forma a não merecer credibilidade*”. Dito isto, asseverou que “*a testemunha **D** ficou a brincar no decurso da audiência e dizer ora uma coisa ora outra, sendo que às vezes dizia coisas sem qualquer sentido*”. Esclarecendo que, pela sua idade (5 anos) era compreensível o seu comportamento. Entretanto, apesar de a data dos factos essa criança ter apenas 4 anos de idade, a Recorrente considerou que era de dar credibilidade ao que havia contado no julgamento e que ele fez um desenho que mostrava a ofendida e o arguido “(...) *coladinhos um no outro*”. Continuando o seu raciocínio, a ilustre Magistrada disse que estando descredibilizadas as declarações do menor, restaram as da ofendida e do arguido, que foram contraditórias entre si. Chegado a este ponto disse que o Tribunal considerou que as declarações da ofendida foram contraditórias e imprecisas e, consequentemente, deu como não provada a acusação. Entretanto, sem razão, porque “*a ofendida logo no início da audiência, fez questão de declarar que estava misturando coisas de Almada com coisas da casa da avó paterno em ponta Verde e rectificou suas anteriores declarações*”. O que não poderia “(...) *ser tomado como "contradição", mas sim rectificação*”. Feita esta asserção, disse que a “*ofendida foi ouvida várias vezes e é normal que, atendo à sua idade à data dos factos, que em algum momento tivesse feito alguma confusão*”. E, em seguida, assegurou a ilustre Magistrada do Ministério



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Público que “(...) *se a intenção da ofendida fosse inventar coisas então deixava as coisas como já estavam, pois que seria sempre a palavra dela contra a do arguido. Mas não, a ofendida quis contar a verdade dos factos, não se importando com o que já dissera antes, mesmo correndo o risco de se entender, como aliás o Tribunal entendeu, que as suas declarações não são credíveis*”. Dito isto, salientou que “(...) o Tribunal “a quo”, ainda entendeu que as declarações da ofendida foram imprecisas”, mas “(...) não teve a sensibilidade para entender que a ofendida, a data dos factos tinha 11/12 anos de idade e que sobre a ocorrência dos factos já se passou um ano, e que nessas circunstâncias é normal algumas contradições e imprecisões, desde que, como é óbvio, não elementares para a descoberta da verdade material”. Mais adiante, atestou que “na esteira de contraditar as declarações da ofendida, o Tribunal confronta, palavra por palavra, as declarações prestadas pela ofendida em sede de instrução e as prestadas em sede de julgamento, para, a final, dar mais relevância às declarações prestadas pela ofendida em sede de instrução, quando devia ser o contrário”. Mais disse, “o Tribunal pega em factos circunstanciais, em detrimento de factos essenciais, para estribar que as declarações da ofendida foram contraditórias e imprecisas”.

Pois bem! Antes de mais deve-se recordar que no nosso sistema vigora o princípio da livre apreciação da prova por parte de quem tem a incumbência de julgar. Aliás como emerge de forma clara dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, ainda que esse princípio esteja limitado por algumas exceções advenientes das denominadas provas legais. Liberdade essa, todavia, ancorada a um dever³ assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁴. Com efeito, conforme assente doutrinal e jurisprudencialmente, a livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem esse importante

³ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁴ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

princípio processual aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar. Não se sustentando, pois, em impressões ou conjecturas de difícil ou impossível de objetivação⁵.

Nesta senda, decorrente de limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o juiz faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com “arte de julgar” ou subjetivismos.

Outrossim, em sintonia com os princípios da imediação, oralidade e contraditório, inatos ao processo de estrutura acusatória, mostra-se assente que a prova que serve para fundar a convicção do juiz é aquela realizada na audiência de discussão e julgamento⁶, pese embora podendo essa prova ser objeto de correções por via de impugnações para Tribunais Superiores. Sendo que, para tal, a motivação é de extrema importância porque é através dela que se pode avaliar o caminho seguido pelo juiz, por forma a saber se houve uma valoração deveras objetiva. Para além disso, a motivação é fator de legitimação do poder jurisdicional, sendo, de resto, a via pela qual os tribunais de recurso possam aferir o raciocínio seguido pelo julgador, daí poder avaliar se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Finalmente, deve-se ressaltar que da íntima conexão entre os princípios da livre apreciação da prova e da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem assim como o direito à tutela jurídica efetiva, resulta que a decisão sobre a matéria de facto deve assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança de quem tem a incumbência de julgar.

Porque assim deve ser, assegura-se à partida que não existem critérios criados pela lei que predefinam o valor a atribuir à prova ou que estabeleçam escala valorativa entre os diversos meios de prova. Disto resulta que não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova facultados porquanto, para além de todos os meios admissíveis e à disposição do juiz serem relevantes, todas as provas, produzidas e/ou

⁵ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (*Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111).

⁶ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

examinadas em sede de audiência, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, face à lei e às regras da experiência, e todas elas devem servir para a formação da sua convicção.

Apresentados os esclarecimentos que se impunham, reportando-se ao caso concreto assegura-se que, ao contrário do entendimento da Recorrente, se constata que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo a Mma. Juiz do caso formado a sua convicção através de todos os meios probatórios colocados à sua disposição, sendo que o resultado obtido não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a simples impressão gerada no seu espírito.

Na linha do raciocínio expendido acima, sendo inquestionável que todos os meios de prova, admissíveis e à disposição do julgador devem ser relevantes para o apuramento do sucedido, não é menos verdade que, em se tratando de crimes de natureza sexual, que por regra ocorrem em sítios fechados, ermos ou na calada da noite, a versão da vítima revela, naturalmente, de grande importância para o apuramento da verdade objetiva, sobretudo, quando o arguido faz uso do direito ao silêncio ou se limita a negar os factos.

Nestes casos, claro está sem desprimor para outros meios probatórios e provas que deles possam emergir, para que o juiz possa formar a sua convicção em prol da acusação, a explanação da vítima tem de ser coerente, consistente e, consequentemente, convincente.

Tratando-se de pessoa vítima de investida sexual já na adolescência, que experienciou uma situação, por natureza, horripilante, regra geral, costuma reter os principais momentos do sucedido o que lhe permite fazer o seu relato por bastante tempo com coerência e consistência.

No caso concreto não se teve isso, pelo contrário, ocorreram contradições assinaláveis no relato da ofendida, que deixaram dúvidas bastantes e irremovíveis no espírito da julgadora e que determinaram o desfecho desfavorável para a maior parte dos factos que constavam da acusação. Vejamos!

Anunciados as bases para o apuramento e valoração da prova, a Mma. Juiz cuidou de assegurar que se tratando de um caso em que, alegadamente, os factos poderão ter ocorrido entre quatro paredes, tendo o arguido negado o que lhe era imputado, se mostrava relevante, dentro das regras da experiência comum, a coerência da versão da vítima, o que não se teve. Com efeito, no dizer da Mma. Juiz, apesar de a vítima afirmar que o arguido manteve relações



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sexuais com ela, entretanto, “(...) *prestou depoimento de forma imprecisa e pouco espontânea e verificou-se várias contradições nas declarações por ela prestadas ao longo do processo (...).* Dito isto concretizou dizendo que, “(...) *durante o julgamento num primeiro momento a ofendida afirmou que a primeira vez que o arguido manteve relações sexuais com ela ocorreu quando estudava o sétimo ano, que foi no tempo das "As Águas" e que foi em casa da avó dela, ou seja, da mãe do arguido, no entanto no decorrer da sua inquirição veio a afirmar que a primeira vez não foi em casa da sua avó, mas no quarto em que o arguido residia em Almada e ainda, contrariando as declarações prestadas em sede de instrução, afirmou que nunca o arguido manteve relações sexuais com ela em casa da sua avó (...).* Esclarecendo a ofendida que, na casa da avó dormiu um único dia “(...) *na mesma cama com o arguido e a sua irmã E, mas que nesse dia o arguido não manteve relações sexuais com ela (...).*”. Continuando, a Mma. Juiz asseverou que “(...) *quando confrontada com as declarações anteriores, disse que estava a misturar as coisas, ou seja, que estava a misturar a casa da sua avó com o quarto do arguido em Almada (...).*”, esclarecendo que, entretanto, a ofendida havia dado, “(...) *inúmeros detalhes de factos que teriam ocorrido em casa da sua avó, designadamente, a forma como o arguido actuou (que após a E ter dormido o arguido começou a abraça-la e a beija-la na boca com introdução de língua), a forma como ela e o arguido estavam vestidos (que tinha umas calças e uma blusa e o arguido estava apenas de cuecas), e acrescentou ainda o que ela fez depois de o arguido ter parado - que levantou-se e foi para casa de banho e depois foi deitar no sofá da sala (...).*”. Chegado a este ponto, a Mma. Juiz fez notar que, diante desses pormenores facultados, não podia “(...) *acreditar que a ofendida teria misturado as coisas, até porque, como ela disse, nunca o arguido manteve relações sexuais com ela em casa da sua avó e não é possível misturar-se duas coisas quando uma delas nem sequer existe, poderia ser credível caso tivesse ocorrido nos dois lugares e ela fizesse confusão quanto à data ou quanto à forma como ocorreu num e noutro lugar (...).*”. E, em seguida, questionou “(...) *mas não tendo acontecido em casa da sua avó, onde ela foi buscar tantos detalhes?*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Afastada pela ofendida em audiência essa versão inicial e que vinha da instrução e foi vertida acusação, qual seja, de que a primeira relação sexual teria ocorrido na casa da sua avó paterna, a Mma. Juiz cuidou de descrever os pormenores do relato da ofendida em audiência alusivos à alegada primeira relação sexual desta feita (no dizer dela), ocorrida na localidade de Almada, casa do pai (arguido), com uma estória sem sintonia com o que tinha dito antes.

Na sequência disso, a Mma. Juiz fez notar várias incongruências no relato da ofendida, inclusivamente relativamente ao alegado envolvimento sexual deles datado do dia 30/09/2012.

Após relatar essas situações divergentes, a Mma. Juiz asseverou o seguinte: “(...) *face a todas essas contradições e imprecisões, a ofendida deixou o tribunal com sérias dúvidas quanto à veracidade ou não dos factos por ela relatados (...)*”. Para além disso, assegurou que o relato das outras testemunhas, pelo menos quanto aos factos essenciais, não comprovavam as declarações da ofendida. Mais disse, “(...) *a testemunha D não prestou declarações de forma credível, pondo inclusive em causa parte das declarações da ofendida (...)*”.

Mais adiante, em jeito de conclusão, a Mma. Juiz assegurou o seguinte: “(...) *analisando, de forma crítica, ponderada e com base nas regras da experiência, as declarações prestadas pela ofendida, tendo em conta as contradições verificadas e a forma como a mesma prestou o seu depoimento em sede de julgamento, não podemos, em consciência, considerar que essas declarações foram firmes e coerentes, sendo que as suas declarações não foram corroboradas por outras provas, pelo que o tribunal ficou com sérias dúvidas sobre o que, eventualmente, teria acontecido, pelo que, atento ao princípio basilar do nosso direito processual penal, ou seja, princípio do "in dubio pro réu", consagrado no art. 1.º n.º 3 do CPP, considerou-se como não provado os factos supra referidos*”. Finalmente, fez constar que do exame ginecológico feito à ofendida constava ausência parcial do hímen, o que indicava que ela poderá ter tido relações sexuais, mas isso não se mostrava suficiente para imputar esse facto ao arguido.

Ora, como pode-se atestar das transcrições de parte da fundamentação da julgadora, mostra-se claro que ela ficou com dúvidas assinaláveis quanto à veracidade dos factos relatados pela ofendida no julgamento, por sinal, partes relevantes deles com clara falta de sintonia com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o que constava da acusação, pelo que, na falta de outros elementos probatórios que pudessem ajudar a esclarecer o sucedido, achou por bem acionar o princípio “*in dubio pro reo*”.

Conforme infere-se das alegações de recurso, a própria digna Magistrada do Ministério Público assinala essas ocorrências dizendo que “*na esteira de contraditar as declarações da ofendida, o Tribunal confronta, palavra por palavra, as declarações prestadas pela ofendida em sede de instrução e as prestadas em sede de julgamento, para, a final, dar mais relevância às declarações prestadas pela ofendida em sede de instrução, quando devia ser o contrário*”. Entretanto, considerando que essas contradições não eram essenciais, a Recorrente foi de entendimento que “*(...) no geral, os factos relatados pela ofendida e pela testemunha D ocorreram, só que em sede de audiência de discussão e julgamento alguns desses factos não foram relatados na mesma ordem em que haviam sido relatados em sede de instrução*”. Nesta ordem de ideias, assegurou a ilustre Magistrada do MP que, de forma alguma, isso podia ter sido considerado como sendo contradições e imprecisões por parte da ofendida, a ponto de não se dar credibilidade às suas declarações e, consequentemente, absolver o recorrente.

Ora, não foi essa a convicção da Mma. Juiz e nem é a do Supremo Tribunal.

Com efeito, sendo substanciais as contradições da ofendida, por sinal, com um relato na audiência em parte bastante diverso do objeto da acusação, na falta de outros elementos probatórios convincentes e que o pudessem sustentar, como parece axiomático, em coerência com os princípios aludidos, não restou à Mma. Juiz outra solução que não fosse a absolvição.

Tendo ficado com dúvidas assinaláveis quanto à prova produzida em audiência, nota-se, em parte bastante dissonante com o que constava do libelo acusatório e que foi sustentado antes pela ofendida, cuja versão, no caso, se afigurava determinante para o seu sucesso ou insucesso, se assegura que não havia espaço para outra solução que não fosse a que se tomou.

Como é sabido, enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” deve ser acionado quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que, como mostrado, ocorre no caso em análise.

Analizada objetivamente toda a prova produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento, a Mma. Juiz ficou com dúvidas assinaláveis quanto à ocorrência dos factos nos moldes descritos na acusação, razão pela qual andou bem ao acionar o “*in dubio pro reo*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Da motivação da Mma. Juiz resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos de quem deve julgar matéria de facto, daí o resultado por eles apresentado não carecer de reparo.

Sendo verdade que não se apurou razões para se incriminar indevidamente o arguido, sobretudo vindo de pessoas próximas, o que aponta no sentido de algo estranho ter acontecido, não é menos verdade que para condenação é preciso mais do que relatos dissonantes, sobretudo quando se trata de crimes sexuais, cujo depoimento da ofendida se revela, não raras vezes, de suma importância, como era no caso concreto.

Assim, a falta de coerência, consistência e convencimento dos relatos contados pela ofendida, bem assim de provas alternativas, acabaram por ditar o desfecho negativo para o caso.

Em suma, da conjugação de toda a prova produzida em audiência, ficam dúvidas razoáveis que não autorizam dar por assentes os factos da acusação e nem confiar na versão diversa nela contada pela ofendida, por sinal, peça chave para o esclarecimento do imbróglio ocorrido, razão pela qual não é permitido ajuizar em sentido condenatório, devendo, por isso, ser confirmada a absolvição do arguido, com base no princípio “*in dubio pro reo*”.

§

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto, confirmando integralmente o decidido pela instância recorrida.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 29/07/2025

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.